



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 600/2005.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E
IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA
MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MARI, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante, constituído por elementos necessários a sua unidade e identidade própria, respeitadas a sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração coletiva do projeto político-pedagógico do município com foco na aprendizagem do educando, a emancipação das escolas e autonomia da educação municipal, compreendendo os estabelecimentos, órgãos e instrumentos previstos no art. 12 desta Lei.

Art. 2º. Pare efeito desta Lei:

I – LDB: Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

II – SME: Sistema Municipal de Ensino;

III – CME: Conselho Municipal de Educação;

IV – PME: Plano Municipal de Educação;

V – SMEC: Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VI - CF/88: Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05/10/88;

VIII – LOM: Lei Orgânica do Município de Mari, promulgada em 04/04/90.

Art. 3º. Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino, em observância ao disposto no art. 211 da CF/88, nos artigos 8º, 11 e 18 da LDB, e no art. 137, da LOM.

Art. 4º. A educação escolar, vinculando-se ao mundo de trabalho e à prática social, desenvolve-se, predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

TÍTULO II
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 5º. A educação municipal, em observância ao disposto na LOM e na LDB, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 6º. A educação, direito de todos e dever da família e do Poder Público, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.

Art. 7º. O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios:

- I** – idênticas condições para acesso a permanência no ambiente escolar;
- II** – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III** – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV** – respeito a liberdade e apreço a tolerância;
- V** – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino,;
- VI** – gratuidade de ensino público em estabelecimento mantido pelo Município;
- VII** – valorização dos profissionais da educação escolar;
- VIII** – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei;
- IX** – garantia de padrão de qualidade;
- X** – valorização da experiência extra-escolar;
- XI** – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 8º. O poder Público municipal efetivará a educação escolar pública garantindo:

- I** – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II** – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III** – atendimento gratuito a creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV** – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V** – oferta da educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI** – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII** – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 9º. O Poder Público municipal incumbir-se-á de:

- I** – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba;
- II** – exercer a ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III** – oferecer a educação infantil em creches e pré-escola, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as suas necessidades de sua área de competência e com recursos acima de seus percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal manutenção e desenvolvimento do ensino.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 10º. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e ainda o Ministério Público, acionar o Poder Público municipal para exigí-lo.

§ 1º. Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, assistido pela União:

I – recensear a população em idade escolar para ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º. O Poder Público municipal assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de ensino, de conformidade com as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º. Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 CF/88.

§ 4º. Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 11. O Sistema Municipal de Ensino abrange as instituições de educação infantil e do ensino fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal, aquelas de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, órgãos colegiados e administrativo da educação municipal, bem como os instrumentos metodológicos e elementos normativos necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 12. O Sistema Municipal de ensino compreende:

I - o órgão gestor (Secretaria Municipal da Educação e Cultura);

II - o órgão normativo (Conselho Municipal de educação);

III - o Plano Municipal de Educação;

IV - as Normas Complementares;

V - as instituições de educação infantil e do ensino fundamental criadas e mantidas pelo Poder Público municipal e as de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

VI - o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo De Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

VII - o Conselho de Alimentação do Escolar.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS
SEÇÃO I
DO ÓRGÃO GESTOR



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO



Art.13. A Secretaria Municipal da Educação e Cultura é o órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, previsto no art. 142 da LOM e no art. 18, III, da LDB, com regimento interno próprio, incumbindo-se de:

- I** - gerir a rede municipal de escolas;
- II** - coordenar o processo de discussão e definição das políticas municipais de educação, através do PME, em articulação com o CME e com a Câmara de Vereadores;
- III** - definir prioridades, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;
- IV** - autorizar, credenciar e supervisionar as escolas municipais e instituições privadas de educação infantil, ouvido o Conselho Municipal de Educação;
- V** - garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada do sistema Municipal de ensino e que permita a efetividade emancipação das escolas;
- VI** - proporcionar as condições para a construção do projeto político-pedagógico da escola, enfocando-se a aprendizagem dos educandos e participação dos profissionais da educação na sua elaboração, como a da comunidade local;
- VII** - organizar os dados do SME;
- VIII** - elaborar seu planejamento estratégico e favorecer as escolas;
- IX** - elaborar e alterar seu próprio regimento interno seu organograma;
- X** - elaborar e atualizar o plano de carreira do magistério, ouvidos os profissionais da educação, em articulação com o CME;
- XI** - definir os padrões mínimos par o financiamento das escolas, ouvido o CME;
- XII** - desenvolver programas de capacitação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo; em articulação com o CME;
- XIII** - subsidiar e participar da elaboração do orçamento para a educação;
- XIV** - institucionalizar as medidas introduzidas no Sistema Municipal de Ensino;
- XV** - implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvido o CME das diretrizes e parâmetros curriculares e subsidiar as escolas na discussão;
- XVI** - conhecer e buscar fontes de financiamentos dos projetos educacionais, e culturais e esportivos;
- XVII** - elaborar e implementar programas e políticas municipais esporte e de culturas;
- XVIII** - subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde da escola;
- XIX** - gerir o programa de transporte da escola;
- XX** - orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;
- XXI** - apoiar administrativamente as escolas;
- XXII** - desenvolver os estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no município;
- XXIII** - organizar e definir seu quadro de pessoal técnico-administrativo.

SEÇÃO II
DO ÓRGÃO NORMATIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 14. O Conselho Municipal de Educação – órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da comunidade, previsto no artigo 138 da LOM e no artigo 18, III da LDB será criado através de lei específica, com funções consultiva, fiscalizadora e deliberativa, e competência normativa, constituindo-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público municipal da discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os municípios.

§ 1º. O CME, além das funções previstas no *caput* deste artigo, terá assento no Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e incumbir-se-á de:

- I - elaborar normas complementares para o SME;
- II - elaborar normas para autorização, credenciamento, e supervisão das instituições do SME;
- III - acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiência inovadoras na área da educação municipal;
- IV - acompanhar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;
- V - manifestar-se sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo poder público municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado
- VI - conhecer a realidade educacional do município e propor medidas aos poderes públicos para melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- VII - emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo municipais, e por entidades de âmbito municipal;
- VIII - elaborar e alterar seu regimento interno;
- IX - fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- X - elaborar e atualizar o plano de carreira do magistério, ouvidos os profissionais da educação, em articulação com a SMEC;
- XI - elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades locais;
- XII - estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e no Plano Municipal de Educação;
- XIII - exercer outras atividades previstas em outros dispositivos legais;
- XIV - colaborar com a SMEC na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no município, especialmente no Plano Municipal de Educação.

§ 2º. O CME será constituído por 9 (nove) membros com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, representando respectivamente :

- I – a Secretaria Municipal da Educação e Cultura;
- II – a direção das escolas públicas;
- III – a direção das escolas privadas;
- IV – os pais de alunos da rede pública municipal;
- V – os professores da rede pública municipal;
- VI – os funcionários técnicos da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;
- VII – o Poder Legislativo Municipal;
- VIII – as Entidades representantes dos portadores de necessidades educativas especiais;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO



IX – o Conselho Tutelar.

CAPITULO III
DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 15. O Poder Público municipal, respeitando a LDB, propiciará condições e meios para gestão da educação, especialmente dotando os agentes e órgãos com instrumentos, mecanismos e metodologias modernas de planejamento que possibilitem a elaboração do Plano Municipal de Educação.

Art. 16. A SMEC, em consonância com o que trata o inciso I do art. 10 da LDB, integrar-se-á às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba, elaborando o PME e compatibilizando-o com o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação da Paraíba, observando-se as diretrizes e bases da educação nacional, que será submetida à aprovação da Câmara de Vereadores, visando ao desenvolvimento do ensino no Município.

§ 1º. O Plano Municipal de Educação será criado por lei específica.

§ 2º. O Plano Municipal de educação terá diretrizes, observando os seguintes elementos e princípios:

- I – diagnóstico e realidade sócio-educacional e histórica;
- II – dados geográficos e econômicos, e aspectos culturais;
- III – diagnóstico das necessidades sócio-educacionais;
- IV – normas pedagógicas e orientações metodológicas;
- V – respeito à realidade local;
- VI – proposta pedagógica com foco na aprendizagem do educando;
- VII – gestão democrática das escolas;
- VIII – autonomia pedagógica e dos recursos financeiros das escolas;
- IX – participação da comunidade escolar e local na sua elaboração;
- X – metas a serem alcançadas e cronograma de execução;
- XI – os meios disponíveis e instrumentos disponíveis;
- XII – recursos financeiros disponíveis;
- XIII – alternativas financeiras;
- XIV – parcerias e convênios com organismos e entidades.

§ 3º. O PME, especialmente, observará o disposto no art. 153, Incisos V e VI da LOM para promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente, bem como o que determina a Lei nº 9.795/99 que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17. O CME participará da discussão e elaboração do PME, cabendo-lhe, juntamente com a SMEC, a coordenação, supervisão e assessoramento de todo o processo, especialmente zelando pela observância das normas legais participação da comunidade local escolar.

Art. 18. O PME, contendo a proposta educacional do Município e procurando articular as ações e iniciativas, agentes e órgãos competentes de todo o conjunto da educação no âmbito municipal, será construído com a efetiva participação coletiva, especialmente dos profissionais da educação e da comunidade local, no prazo de seis meses, contando a partir da publicação da lei o instituir o CME, com duração de cinco anos.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO**



**CAPÍTULO IV
DAS NORMAS COMPLEMENTARES**

Art. 19. O CME incumbir-se-á de baixar normas para o SME, de forma a favorecer a adequação da legislação nacional às peculiaridades locais, desde que sejam complementares às normas superiores responsáveis por assegurar a necessária unidade normativa da educação em todo o país.

Art. 20. As instituições de ensino públicas e privadas componentes do SME abrigam-se a cumprir a reger-se pelas normas complementares emanadas do CME.

**CAPÍTULO V
DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
SEÇÃO I
DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 21. O SME, no que tange às instituições componentes, compreende as instituições de educação infantil e de ensino fundamental mantidas pelo Poder Público municipal, bem com as de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

**SEÇÃO II
DAS INCUMBÊNCIAS DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 22. As instituições de ensino, integrantes do SME respeitarão os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

- I** – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II** – administrar seu pessoal e seus recursos materiais;
- III** – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV** – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V** – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI** – articular-se com famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII** – informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

**SEÇÃO III
DA GESTÃO ESCOLAR**

Art. 23. O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público, na educação básica, dotando-as progressivamente, de acordo com suas peculiaridades, de autonomia pedagógica e administrativa, observando o disposto na CF/88 (art. 206, VI) e na LOM (art. 137) e o previsto na LDB (artigos 12, 13, 14 e 15), possibilitando especialmente a participação:

- I** – dos profissionais de educação na elaboração do projeto da escola;
- II** – das comunidades escolar e locais em conselhos escolares.

Art. 24. As escolas serão dirigidas por profissionais habilitados no Magistério, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, referendado pelo Gestor do SME e pelo CME.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. A norma específica definirá o número de dirigentes para cada escola, observando o número de matrículas, pessoal, localização, infra-estrutura demais critérios necessários ao bom funcionamento da escola.

Art. 25. As escolas públicas elaborarão o seu projeto pedagógico com foco na aprendizagem do educando e com a participação efetiva da comunidade escolar e local

Art. 26. As escolas públicas terão regimento próprio e estrutura aprovados pelo CME em que zelarão e estimularão a participação comunitária, a gestão democrática e a qualidade de ensino.

Art. 27. As escolas públicas terão autonomia para implementação do projeto pedagógico, sendo-lhes asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras definidas pelo CME e aprovadas pela SMEC para tal finalidade.

**CAPÍTULO VI
DO CACS/FUNDEF**

Art. 28. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (CACS/FUNDEF), integrar-se-á ao SME, ajustando-se à Lei no que couber.

Art. 29. O conselho de Alimentação do Escolar (CAE), integrar-se-á ao SME, ajustando-se à Lei no que couber.

**TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 30. O poder Público municipal terá um prazo de 06(seis) meses, contado da publicação desta Lei, para estruturar a SMEC com vistas à institucionalização do previsto na presente Lei.

Art. 31. O Poder Público municipal, especialmente, criará e implantará o CME no prazo de 3(três) meses, contando da publicação desta Lei.

Art. 32. A SMEC, em articulação com CME, ouvidos os profissionais da educação, atualizará o plano de carreira do magistério, para ajustar-se à presente Lei.

Art. 33. O poder Público municipal comunicará as decisões desta Lei à Secretaria Estadual de Educação do Estado da Paraíba.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCOS AURELIO MARTINS DE PAIVA
PREFEITO

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI Secretaria de Administração PUBLICADO no D. O. M. PUBLICADA Em 06 Em: 03.06.2005 Servidor(a) Joseilton Silva Souza Ch. Div. de Adm. e Planejamento Mat. 0777-3
--	---